

PROJETO DE LEI N.º 2.022-B, DE 2019
(Do Sr. Mauro Nazif)

Regulamenta o exercício da profissão de Despachante Documentalista e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DARCI DE MATOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 2022/2019 que regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista e dá outras providências.

O autor do projeto relembra que a proposição foi apresentada *“em 2014 pelo senador Walter Pinheiro, entretanto foi arquivado ao final da legislatura da passada”* e que *“realizou pontuais alterações para melhorar o mérito do projeto e prestigiar a técnica legislativa”*.

Justifica o autor que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu ser livre o exercício de qualquer profissão, sendo certo que a presente proposição exalta que *“o Despachante Documentalista, no desempenho de suas atribuições, exerce um papel fundamental no encaminhamento de documentos essenciais para o exercício da cidadania, além de facilitar as relações dos representantes do Estado e das instituições públicas com os cidadãos afetados por suas exigências legais. Desse bom relacionamento depende o andamento das demandas e, em última instância, a evolução dos indicadores econômicos e o estabelecimento de uma situação de bem estar social, em benefício de toda a sociedade”*.

Ademais, ressalta o autor que o presente projeto não impede, obviamente, que o cidadão resolva diretamente suas questões junto aos órgãos públicos. Portanto, *“o que se pretende com o presente projeto de lei é assegurar proteção à sociedade brasileira contra os maus profissionais e permitir o desenvolvimento dessa importante atividade, necessária na desburocratização do Estado Brasileiro”*.

A **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP** aprovou o projeto de lei, nos termos do parecer do Dep. Daniel Almeida, Relator naquela comissão.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões.

Compete à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** a análise da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativo, conforme dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o presente projeto encontra amparo nos artigos 22, inc. XVI, 48, *caput* e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal de 1988 estabelece que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*, razão pela qual a presente proposição atende justamente um anseio constitucional, regulamentar a profissão do despachante documentalista, tornado claro os deveres e direitos daquela nobre atividade.

Ademais, o texto referido tem **Juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito. De fato, a presente proposição preenche uma lacuna da Lei nº 10.602/2002, que, ao dispor sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não regulamentou a profissão em si.

Por fim, quanto à **Técnica Legislativa**, a proposição citada atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do PL nº 2.022/2019.**

Sala da Comissão, de setembro de 2019

Deputado Darci de Matos (PSD/SC)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.022/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nicoletti, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Wilson Santiago, Angela Amin, Christiane de Souza Yared, Delegado Pablo, Francisco Jr., Gurgel, José Medeiros, Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Pedro Westphalen, Rubens Otoni, Tadeu Alencar e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente